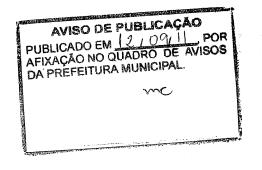


LEI Nº 377 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011



"DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG; CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65, INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROPÔS, À CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 ° São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de São José Barra/MG e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º Cabe à Seção de Vigilância Sanitária dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A atuação da Seção de Vigilância Sanitária é exclusiva nesta atividade, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4° O Serviço de Inspeção Municipal - SIM terá o Conselho Consultivo, composto por três membros, compreendendo:

I – Farmacêutico/Bioquímico;

II - Nutricionista:

III - Médico veterinário.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo terá por atribuição elaborar rótulo para ser inserido na matéria-prima ou embalagem, conceder autorização para





comercialização dos produtos enumerados no art. 10 desta Lei e executar outras tarefas correlatas.

- **Art. 5°** O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se na Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I RequerímtlI1to, dirigido ao Secretário Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio, solicitando o registro no Serviço de Inspeção Municipal;
- II Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Cartão de Produtor Rural);
- III Auto termo da Vigilância Sanitária que gera relatório de Visita e Termo de Obrigação a Cumprir;
- IV. Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.
- **Art. 6°** As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão aos preceitos mínimos de construção recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:
- I Ser composto de sala para preparo e armazenamento, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e um banheiro/vestiário.
- II Adequada aeração e luminosidade;
- III Vedação contra insetos e animas;
- IV Adequada destinação de resíduos e rejeitos;
- V Água potável encanada e sob pressão, em quantidade para a demanda do estabelecimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já instalados procederão às alterações indicadas pela Seção de Vigilância Sanitária através de Relatório de Visitas e TCO, estipulando-se prazo, que somente admitirá dilação nos casos onde for constatada esta necessidade.

Art. 7º Todos os produtos de origem animal e vegetal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio do rótulo, criado pelo Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.





Art. 8º O rótulo para produtos de origem animal e vegetal deve conter as seguintes informações:

- I Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II Nome da firma ou produtor responsável;
- III Carimbo oficial do SIM;
- IV Endereço e telefone do estabelecimento:
- VI Marca comercial do produto;
- VII Data de fabricação e validade do produto.

Parágrafo único - Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no "caput" deste artigo.

- **Art. 9º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:
- I nos estabelecimentos industriais especializados que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo:
- II nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- VI nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;
- VII nos apiários.
- Art. 10. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:
- I os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados:
- III o pescado e seus derivados;
- IV o leite e seus derivados;
- V os ovos e seus derivados;





- VI o mel de abelha, a cera e seus derivados;
- VII outros produtos de origem animal e vegetal.
- **Art. 11.** A Seção de Vigilância Sanitária poderá requisitar dos estabelecimentos análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.
- **Art. 12.** As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Seção de Vigilância Sanitária, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem a nimal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- **Art. 13.** A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório, ficando o proprietário responsável por seu custeio.
- Parágrafo único A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo estabelecimento, será custeada pelo proprietário responsável.
- **Art. 14.** A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
- **Art. 15.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II Multa, equivalente a uma URM Unidade de Referência Municipal, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.



- § 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.
- § 3º A desinterdição poderá ocorrer após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Não ocorrendo a desinterdição no prazo de 12 (doze) meses será cancelado o registro definitivo.
- **Art. 16.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Seção de Vigilância Sanitária, de forma justificada, considerando a fiscalização executada, cabendo recurso para o Secretário Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio.
- Parágrafo único O numerário, oriundo da aplicação de multas deverá ser depositado em conta corrente do Município.
- **Art. 17**. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.
- Art. 18. O cumprimento desta Lei abrangerá:
- I a classificação dos estabelecimentos;
- II o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;
- III a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- IV as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos:
- V a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI a inspeção e re-inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VII a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VIII o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX o trânsito de produtos subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;
- X a coleta de material para análise laboratorial:
- XI a aplicação de penalidades decorrentes da infração.





Art. 19. Para inspeção dos estabelecimentos que requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal será cobrada uma taxa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da URM - Unidade de Referência Municipal.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 09 de setembro de 2011.

Carlos Lyciano Bazaga Prefeito Municipal